



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 9 de agosto de 2017 - Nº 1776 - Divulgado em 08/08/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Promoção Funcional	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	4
Errata	5
3. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Citação para Defesa por Edital	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	5
Extrato de Decisão	5
Extrato de Decisão Singular	13
4. Atos da 2ª Câmara	14
Intimação para Sessão	14
Citação para Defesa por Edital	14
Prorrogação de Prazo para Defesa	14
Extrato de Decisão Singular	14
5. Alertas	15
6. Atos da Auditoria	17
Intimação para Envio de Documentação	17
7. Atos dos Jurisdicionados	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	17
Errata	20

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta na Portaria 127/2017, que homologou resultado final de avaliação de desempenho de Estágio Probatório, RESOLVE conceder promoção/progressão funcional da classe A, nível I, para a classe B, nível II, ao servidor FLÁVIO TEIXEIRA DE PAULA, Agente Condutor de Veículos, matrícula nº 370.752-1, nos termos dos artigos 21, inciso I, 25, inciso I, e 27, da Lei nº 8.290/07.

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (JUNHO/2017) dos jurisdicionados abaixo listados,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem as devidas justificativas ou corrigirem as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

PROCESSO TC Nº	JURISDICIONADO
12951/17	Câmara Municipal de Umbuzeiro
13293/17	Prefeitura Municipal de Jericó
13220/17	Prefeitura Municipal de Juarez Távora
13128/17	Prefeitura Municipal de Mogeiro
13280/17	Prefeitura Municipal de São Bento
13080/17	Prefeitura Municipal de Esperança

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 159/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAB FRC Nº 25/2017, RESOLVE designar JÚLIO UCHOA CAVALCANTI NETO, matrícula nº 370.646-0, para substituir CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula nº 370.673-7, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete (código TC-COM-05-A), com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 07 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de licença paternidade.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 158/2017 -

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04311/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Aluisio Lucas Junior, Gestor(a); José Antônio Silva, Contador(a).

Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05489/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016



Intimados: Josenildo Bernardo da Silva, Gestor(a); Ionilda Cavalcanti da Silva, Ex-Gestor(a); Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a); Talles Herminio Santos, Contador(a).

Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05632/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Feliciano Soares da Nobrega, Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04593/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda.- Epp,repres. Legal,sr. Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04139/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 352/494 dos autos.

Processo: [04481/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Cosmo Simões de Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 324/420 dos autos.

Processo: [05233/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Rosalba Gomes da Nobrega, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 512/652 dos autos.

Processo: [05683/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Givaldo Limeira de Farias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 278/350 dos autos.

Processo: [05786/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 311/442 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04204/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04213/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Pedrosa Alves Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00439/17

Sessão: 2135 - 02/08/2017

Processo: [04679/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Ricardo Cabral Leal, Ex-Gestor(a); Edvan Pereira Leite, Ex-Gestor(a); Irio Dantas da Nóbrega, Advogado(a); Irio Dantas da Nobrega, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04679/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONHECER o RECURSO DE APELAÇÃO, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 0678/09. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00201/17

Sessão: 2120 - 19/04/2017

Processo: [05876/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Ex-Gestor(a); Nicola Majorana Lomonaco Segundo, Interessado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Alex Maia Duarte Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05876/09, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito de João Pessoa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01067/2016, lançado em sede de recurso de reconsideração, cuja decisão manteve



integralmente o Acórdão AC1 TC 03705/2015, emitido quando da apreciação de processo de inspeção especial instaurado em decorrência de denúncia formulada pelo Sr. Nicola Majorana Lomonaco, sobre suposta concessão irregular de gratificações e de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos municipais, durante o exercício de 2005, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, na sessão nesta data realizada, por maioria de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo todos os termos das decisões atacadas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de abril de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00437/17

Sessão: 2134 - 26/07/2017

Processo: [04565/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Magno Silva Martins, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Joacio de Oliveira Costa, Assessor Técnico; Francisco das Chagas Ferreira de Araújo, Assessor Técnico; Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04565/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que o Tribunal excepcionalmente conheceu do Documento TC nº 48845/17, solicitando o parcelamento do débito imputado, nos termos do art. 210 do Regimento Interno, com a intenção de reverter em favor do recorrente a decisão atacada. ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1. Diminuir de R\$ 281.223,73 para R\$ 160.546,34 a imputação de débito inicialmente determinada, sendo R\$ 12.154,29 relativos a despesa indevida com merenda escolar, R\$ 98.510,00 referentes a despesas excessivas com locação de veículos e R\$ 49.882,05 com excesso de combustíveis; 2. Manter inalterados os demais itens do Acórdão APL TC 342/2016; 3. Retomar o processamento do Pedido de Parcelamento, através de autos próprios que devem ser formalizados, submetendo-os ao recorrente e seu advogado para completar a instrução nos termos dos art. 209 e 210 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00076/17

Sessão: 2134 - 26/07/2017

Processo: [04669/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Orisman Ferreira da Nobrega, Ex-Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04669/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de CACIMBA DE AREIA, Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º), bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00429/17

Sessão: 2134 - 26/07/2017

Processo: [04669/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Orisman Ferreira da Nobrega, Ex-Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04669/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER da DENÚNCIA formalizada através do Documento TC n.º 25.558/15, formuladas pelos então Vereadores João Batista de Oliveira Santos e Luiz Carlos Ferreira da Nóbrega, acerca de supostas irregularidades na reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Crespo, JULGANDO-NA PREJUDICADA; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,98 UFR/PB, pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA; 5. ORDENAR o envio da matéria relativa à questão previdenciária, notificada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º), bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00436/17

Sessão: 2132 - 12/07/2017

Processo: [07108/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Krol Janio Palitot Remigio, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07108/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, sob a responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remigio, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, ausente o Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em: a) Julgar regulares com ressalvas as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remigio, durante o exercício de 2014; b) recomendar à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba no sentido de fazer juntar provas materiais da efetiva participação do servidor em eventos aos documentos comprobatórios de concessão de diárias, sob pena de serem consideradas insuficientemente comprovadas; c) determinar à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras e d) Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL



para providências que entender necessárias quanto à prestação de serviços pela CODATA sem a exigida emissão de nota fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00440/17

Sessão: 2135 - 02/08/2017

Processo: [07243/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Jose Antonio de Oliveira, Interessado(a); Emilton Ribeiro de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marcelo Henrique de Oliveira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07243/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia ora analisada e DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão a denunciante. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00446/17

Sessão: 2135 - 02/08/2017

Processo: [13765/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Matusalém Ramos de Souza, Responsável; Joao Jeronimo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13765/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e, no mérito: 1.1 JULGÁ-LA PROCEDENTE com relação aos seguintes fatos: a) Despesas realizadas com aquisição de combustíveis no montante de R\$ 10.457,18, sem os devidos procedimentos licitatórios; b) Ausência de informações detalhadas sobre veículos/consumo de combustível nas Notas de empenho/Notas Fiscais desobedecendo ao que preceitua a RN TC nº 05/2005; c) Apropriação indébita de valores descontados de servidores a título de Consignações junto à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 50.963,61; d) Pagamento de taxas/tarifas provenientes da emissão de cheques sem provisão de fundos e juros/multas pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 789,63; e) Ausência de tombamento dos bens pertencentes à Câmara Municipal; f) Incoerência nas informações Orçamentárias, ensejando falta de transparência nas informações repassadas na transição entre gestões; g) Saldo de caixa não comprovado de R\$ 1.318,84; h) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de gestão; i) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à folha do 13º salário/2014 no montante de R\$ 550,00; j) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à prestação de serviços de terceiros no montante de R\$ 8.466,48; k) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte dos segurados prestadores de serviços no montante de R\$ 4.656,56; l) Ausência de retenção de valores devidos ao INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física no montante estimado de R\$ 4.656,56. 1.2 JULGÁ-LA IMPROCEDENTE referente a: a) Contratação de serviços de assessoria contábil com a empresa Clair & Leitão Contabilidade Pública, no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), sem prévia licitação; b) Suposto contrato para o serviço de organização dos processos licitatórios da Câmara Municipal, sem que nenhuma licitação tenha sido realizada durante a gestão. 1.3 DECLARÁ-LA PREJUDICADA com relação a: a) Obstáculo a atividade de análise dos dados financeiros e contábeis executados pela mesa diretora durante a gestão do Vereador denunciado; b) Suposto desaparecimento dos documentos de comprovação das despesas realizadas à época da gestão denunciada; c) Gastos excessivos com combustíveis. 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

voluntário de multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos; 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para fins de conhecimento e adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis, com relação à pretensa apropriação indébita noticiada nos presentes autos; 6. RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo de Maturéia, no sentido de que não mais repita as falhas aqui observadas, buscando manter estrita observância aos ditames das Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00449/17

Sessão: 2135 - 02/08/2017

Processo: [04763/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Mauri Batista da Silva, Gestor(a); Jose Edson da Costa Silva Junior, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Sousa Silva Junior, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Elinaldo de Sousa Barbosa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente José Edson da Costa Silva Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00070/17

Processo: [04204/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); José Etienne de Oliveira, Contador(a); Fabrício Beltrão de Britto, Interessado(a); Marcos Alves de Lira, Interessado(a); Jornal Gazeta do Alto Piranhas Ltda, Repres. Sra. maria Antonieta Cavalcante de Albuquerque, Interessado(a); Francisco Joaquim de Oliveira, Interessado(a); Francisco Alves Cardoso, Interessado(a); Carlos Alberto Moreira, Interessado(a); Jose Cavalcanti da Silva, Repres. da Difusora Radio Cajazeiras Ltda, Interessado(a); Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, Interessado(a); Itc-Consultoria em Gestão Ltda.-Me, Repers. Legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, Interessado(a); Atuar Consultoria Ltda. Repres. Legal Sr. Alcir Antonio de Azevedo, Interessado(a); Luiz Abel de Souza, Interessado(a); Pedro Bernardo da Silva Neto, Interessado(a); Pollyana Santos de Andrade Me - Diario do Sertão, Interessado(a); Jose Nello Zerinho Rodrigues, Repres. da Radio Oeste da Paraíba Ltda, Interessado(a); Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Repres. Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Belchior Construtora E Imobiliária Ltda - Me, Repres. Legal Sr. Jose Edinando Cezario dos Santos, Interessado(a); Belchior Construtora E Imobiliária Ltda - Me, Repres. Legal Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior, Interessado(a); Paula Laís de Oliveira Santana, Interessado(a); Edvan Oliveira da Costa, Interessado(a); Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, Interessado(a); Gislany Assis da Silva, Interessado(a); Lrf Contabilidade Pública & Assessoria Ltda Epp, Repres. Legal Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Francisco Harley Braga Fernandes, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Joao de Deus Quirino Filho, Advogado(a); Rhalds da Silva Venceslau, Advogado(a); Odilon Fernandes da Silva Neto, Advogado(a).



Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00070/17 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 07 de agosto de 2017 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, com instrumento procuratório anexo, fl. 3.352. A referida peça está encartada aos autos, fl. 3.353, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração da contestação da referida Administradora do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2014, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de agosto de 2017 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00071/17

Processo: [04213/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Pedrosa Alves Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 08 de agosto de 2017 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome do ex-Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, com instrumento procuratório anexado, fl. 500. A referida peça está encartada aos autos, fls. 501/502, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para organizar a documentação necessária, a fim de elaborar a contestação do antigo Alcaide. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono do Sr. André Pedrosa Alves, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de agosto de 2017

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/07/2017:

Sessão: 2137 - 16/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04260/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: João Ribeiro Filho, Gestor(a); Neide Ferreira da Silva, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04260/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/08/2017:

Sessão: 2137 - 16/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04311/17](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Aluisio Lucas Junior, Gestor(a); José Antônio Silva, Contador(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/08/2017:

Sessão: 2137 - 16/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05632/17](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Feliciano Soares da Nobrega, Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2710 - 17/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [08733/08](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Emília Correia Lima, Responsável; Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08733/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04619/17](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Juracema Lopes Cardoso Candido, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00691/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: ODIR PEREIRA BORGES FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional para apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01708/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [01483/98](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1998

Interessados: José Carlos de Sousa Rego., Gestor(a); Saulo Leal Ernesto de Melo, Ex-Gestor(a); José Carlos de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1.483/98, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em determinar a superveniente perda de objeto do feito, remeter à Corregedoria para providências a seu cargo, se ainda restarem, e, em seguida, providenciar o seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01751/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [02410/00](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR a verificação da situação atual gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão; 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos/PB, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade; 3. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01753/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [06607/00](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: Antonio Soares de Figueiredo, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER excepcionalmente do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; 2. DECLARAR prejudicado o cumprimento do item 01 o Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003, em virtude do falecimento do então gestor da Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, Senhor Antônio Soares de Figueiredo, no exercício de 2007; 3. RECONHECER, ex officio, a extinção da multa aplicada no item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 2.201/2003, haja vista seu caráter personalíssimo e a impossibilidade de transmissão aos herdeiros do ex-gestor, conforme impõe o art. 5º, XLV, da CF/1988; 4. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01752/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [01090/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: José de Sousa Machado, Gestor(a); Márcia Mousinho Araújo, Gestor(a); Antonio Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a); Leomar da Silva Costa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor José de Sousa Machado, Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 413/415, com exceção da irregularidade do item 2.5, a qual não subsiste atualmente, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01710/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [06312/11](#)

Jurisdiccionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Interessado(a); Luiza Souza Medeiros da Rocha, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06312/11, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Servidora Luiza Souza Medeiros da Rocha, Técnico de Promotoria do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão AC1-TC 01765/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [13727/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Leniana Ataíde Fernandes, Interessado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência - PBprev, e no mérito: a) Conceder provimento no sentido de declarar a insubsistência do item 2 do Acórdão AC1 TC 03679/2016; b) Notificar por citação a Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a fim de que aludida gestora esclareça a natureza do cargo de "Assessor", se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).

Ato: Acórdão AC1-TC 01760/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17748/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02960/2016, pelo Prefeito Municipal de Quixaba/PB, Senhor Júlio César de Medeiros Batista; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02960/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte,



quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01768/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17764/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Jose de Arimateia Nunes Camboim, Gestor(a); Alderi de Oliveira Caju., Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02959/2016, pelo Prefeito Municipal de Santa Terezinha/PB, Senhor José de Arimatéia Nunes Camboim; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02959/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01703/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [04601/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04601/14, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - FUNPREVE, sob a responsabilidade do senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), correspondendo a 42,65 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba - UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR à atual Direção do FUNPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Esperança e escriturar as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com as observações da Auditoria do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01769/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11391/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Maricleide Izidro da Silva, Gestor(a); Humberto dos Santos, Gestor(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4.074/2015, pelo então Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB Senhor Humberto dos Santos; 2. ASSINAR um prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Senhora Maricleide Izidro da Silva, para apresentar a lei que criou as vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde da municipalidade ou, caso não exista, adotar as medidas necessárias à criação dessas vagas, sanado a omissão da Lei nº. 279/2010, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01754/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [15133/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Maria dos Remedios Vieira Mendes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria dos Remédios Vieira Mendes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01706/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [04218/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Girley Jales Leão, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04218/16, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR IRREGULARES a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ, sob a responsabilidade do senhor Girley Jales Leão, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao senhor Girley Jales Leão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil), correspondendo a 63,98 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba - UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR expressamente à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de: • Adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social, no tocante à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; • Não voltar a incorrer em excesso de despesas administrativas nos exercícios futuros, devendo observar o disposto no art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/98; • Adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 1º da LRF; • Organizar a contabilidade do Instituto Previdenciário, de modo a permitir que se identifique o montante da



dívida da Prefeitura para com a autarquia, bem como quais os parcelamentos de débito vigentes em cada exercício, evitando repetir falhas da espécie em exercícios futuros. IV) RECOMENDAR ao Chefe do Executivo municipal (responsável pela fixação das alíquotas), para que atenda aos limites mínimos de contribuição patronal ordinária, exigidos pela Lei nº 9.717/98. V) CIENTIFICAR ao atual Chefe do Executivo de Belém de Brejo do Cruz acerca do inteiro teor desta Decisão, destacando a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal), instituída através do Decreto nº 023/2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01700/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [07161/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Interessado(a); Luciana Meira Lins Miranda, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07.161/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR incompetente o TCE/PB para apreciar e julgar a matéria, em função da origem dos recursos envolvidos, e encaminhar cópia dos autos à Secretaria Regional do TCU, seccional Paraíba – SECEX-PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01713/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [09317/16](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); José Fernandes da Cunha, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09317/16, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, à fl. 41, concedida ao Servidor José Fernandes da Cunha, Professor, matrícula n.º 1063, lotado na Secretaria de Educação do Município.

Ato: Acórdão AC1-TC 01698/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [10478/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Jose Robson Fausto, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10.478/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Declarar a improcedência da denúncia formulada; b) Julgar regulares com ressalvas a Concorrência nº 004/2016 e contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondendo a 63,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; d) Encaminhar à Divisão de Auditoria competente do TCE/PB para acompanhamento da execução do contrato; e) Cientificar ao denunciante dos termos da vergastada decisão; f) Recomendar ao Gestor atual no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00083/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [10806/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria das Neves Pinheiro, Interessado(a); Yuri Simpson Lobato, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, para que o prefeito do município de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, junte aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, no relatório às fls. 92/93, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01770/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12021/16](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Maria das Graças Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01758/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [13968/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucia Fernandes Moreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Lúcia Fernandes Moreira, favorecida do servidor falecido, Sr. José Paiva Martins, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01724/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [15439/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Gilvane Silva do Nascimento, Interessado(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Gilvane Silva do Nascimento, matrícula Nº 73001, Professor de Educação Básica I da Secretaria de Educação, à fl. 24.

Ato: Acórdão AC1-TC 01707/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [16309/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Marineide Barbosa de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição com proventos integrais da Sra. Marineide Barbosa de Souza, matrícula n.º 0005785, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01709/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [16464/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Francisca Ana de Abreu, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Ana de Abreu, matrícula n.º 0001907, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01711/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [16523/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria de Fatima Dias Lopes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Dias Lopes, matrícula n.º 0005998, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01712/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [16632/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria de Fatima Cavalcanti Lins de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Cavalcanti Lins de Sousa, matrícula n.º 0005718, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01714/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [16636/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; José Pereira Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Pereira Sobrinho, matrícula n.º 0001411, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01750/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [16821/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Napoleão Gomes Bezzerra, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01726/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [16895/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Larissa Travassos de Lima Sobral, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade dos atos de pensão, em nome de Maria Bernadete Silva Sobral e Larissa Travassos de Lima Sobral, concedendo-lhes os competentes registros

Ato: Acórdão AC1-TC 01716/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17295/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Rosa Ribeiro Campos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosa Ribeiro Campos, matrícula n.º 0003080, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01718/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17298/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016



Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria Eunice Lacerda Pedrosa Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Eunice Lacerda Pedrosa Soares, matrícula n.º 0006101, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01719/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17299/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria de Oliveira Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Oliveira Bezerra, matrícula n.º 0005720, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01720/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17300/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Izabel Alice de Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Izabel Alice de Araújo, matrícula n.º 0005709, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01721/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17303/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Francisca Auxiliadora Almeida Mangueira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Auxiliadora Almeida Mangueira, matrícula n.º 0005712, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01722/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17308/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria do Socorro Lacerda Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Lacerda Melo, matrícula n.º 0002044, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01723/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17339/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Josefa Tavares Lira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Tavares Lira, matrícula n.º 0001708, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01725/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17658/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria do Socorro Rolim Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Rolim Sousa, matrícula n.º 0009588, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01749/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17687/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marco Antonio Alcoforado, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira



Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01748/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [17688/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Antonia Raimunda Gomes, Interessado(a); Maria Natividade Correia, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01728/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [04449/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino do Ramos Araújo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04449/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria do Servidor Severino do Ramos Araújo, Vigilante, matrícula n.º 100.841-2, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01729/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [04451/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Ramos Palmeira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04451/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria do Socorro Ramos Palmeira, Assistente Administrativo, matrícula n.º 100.495-6, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01697/17

Sessão: 2706 - 20/07/2017

Processo: [09038/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Assunção Vieira, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Lucineide Vito Lopes Gambarra, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.038/17, referente exame da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial visando à recuperação das verbas relativas ao FUNDEB não alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 69/2017 -, nos termos do relatório e da

proposta de decisão do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se: a) emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, na pessoa de sua Prefeita, Srª Maria Assunção Vieira, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2016, em favor da Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C – CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, ficando suspensos quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Inexigibilidade de Licitação, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, a Senhora Prefeita, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irrisignação recursal, voltem os autos conclusos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01715/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [09821/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Gomes de Sousa, Interessado(a); Jose Francisco de Assis, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 7, em nome de Maria Gomes de Sousa, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01717/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [09843/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucas Medeiros Rosemberg Peixoto Dias, Interessado(a); Vanessa Medeiros Rosemberg Peixoto, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 15, em nome de Lucas Medeiros Rosemberg Peixoto Dias, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01730/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11120/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Honorata de Souza Gonzaga, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Francisca Honorata de Souza Gonsaga, matrícula N.º 90.917-3, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Educação, às fls. 43/44.

Ato: Acórdão AC1-TC 01731/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11189/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Patrocínio Albino de Souza, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria do Patrocínio Albino de Souza, matrícula N.º 129.460-1, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, às fls. 41/42.



Ato: Acórdão AC1-TC 01732/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11215/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geisa Helena Nogueira Paiva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Geisa Helena Nogueira Paiva, matrícula Nº 111.654-1, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Administração, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 01733/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11222/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severina do Livramento Falcao, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Severina do Livramento Falcão, matrícula Nº 089.432-0, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01734/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11262/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rita dos Santos, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Rita dos Santos, matrícula Nº 132-561-2, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 79.

Ato: Acórdão AC1-TC 01735/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11946/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Mirtes Santos Gouveia, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Mirtes Santos Gouveia, matrícula Nº 066.816-8, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 136.

Ato: Acórdão AC1-TC 01736/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11947/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro da Cruz Gouveia, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria do Socorro da Cruz Gouveia, matrícula Nº 142.532-3, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 79.

Ato: Acórdão AC1-TC 01737/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11956/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edmundo Jose da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Edmundo Jose da Silva, matrícula Nº 127.798-8, Assessor para Assuntos Administrativo Geral da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 01738/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11982/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Ednaide de Brito Torreao, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Ednaide de Brito Torreão, matrícula Nº 92.253-6, Supervisor de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, às fls. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 01739/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11996/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ivanildo Marinho Cordeiro Campos Filho, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Ivanildo Marinho Cordeiro Campos Filho, matrícula Nº 005.397-0, Engenheiro Civil IV1 do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, à fl. 73.

Ato: Acórdão AC1-TC 01740/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [11997/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gerusa Marinho da Cunha Cavalcanti, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Gerusa Marinho da Cunha Cavalcanti, matrícula Nº 005.454-2, Economista IV1 do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, à fl. 72.

Ato: Acórdão AC1-TC 01741/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12327/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Mendes Chaves, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Mendes Chaves, matrícula



Nº 060.900-5, Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 01742/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12328/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Walkiria do Egito Souza Domingues, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Walkiria do Egito Souza Domingues, matrícula Nº 096.890-1, Psicólogo da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 01759/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12361/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Celia Maria Fernandes Campos, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Célia Maria Fernandes Campos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01761/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12368/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Luiz da Silva Neto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Luiz da Silva Neto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01762/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12369/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eleonora Maria dos Santos Veloso, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eleonora Maria dos Santos Veloso, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01763/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12373/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valmor Soares de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Valmôr Soares de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01764/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12374/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gislenice Fernandes Lins, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Gislenice Fernandes Lins, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01743/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12375/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carliete Trajano dos Santos Viana, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Carliete Trajano dos Santos Viana, matrícula Nº 085.644-4, Professor de Educação Básica 2 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 73.

Ato: Acórdão AC1-TC 01745/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [12382/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marielze Fernandes do Nascimento, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00076/17

Processo: [12276/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a); Jose Costa da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Eduardo Henrique Marinho Alves, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal do Mamanguape, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, DECIDE: a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando a atual Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que se abstenha de dar prosseguimento à Inexigibilidade de nº 004/2017, e bem assim, ao contrato de nº 016/2017, dela decorrente, objetivando a contratação direta do Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; b) Determinar citação dirigida a atual Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão



Municipal (DIAGM I - fl. 116/123), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso; TCE- Gabinete do Relator Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo. Publique-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00028/17

Processo: [06689/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Antonio da Silva Sobrinho, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Antônio Soares de Lima, Assessor Técnico; Katia Moreira da Silva, Assessor Técnico.

Decisão: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE - PB. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2017. MEDIDA CAUTELAR. Uma vez presentes os requisitos, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a concessão da medida cautelar visando suspender a Inexigibilidade nº 04/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Silva Sobrinho. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00028/2017 Versam os presentes autos sobre a Inspeção Especial de Licitações e Contratos para análise da Inexigibilidade nº 4/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Silva Sobrinho. O procedimento licitatório resultou na contratação da empresa, Marco Inácio Advocacia, CNPJ 08.983.619/0001-75, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial visando à Recuperação de Crédito do FUNDEF, em face da União, compreendidos entre janeiro de 1998 e agosto de 2002. O valor da contratação foi fixado em R\$ 5.291.706,65, correspondente a 20% do proveito econômico da demanda. Após a análise da Inexigibilidade nº 04/2017, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI emitiu relatório elencando as seguintes irregularidades/falhas: 1. Ausência de justificativa da inexigibilidade de licitar; 2. Ausência de justificativa do preço contratado; 3. Ausência de documentação legível dos profissionais sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados; 4. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; 5. Contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade e 6. Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos. Em razão das irregularidades registradas, o Órgão de Instrução concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação nº 004/2017, sugerindo a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do procedimento mencionado, nos termos da RPL TC 02/2017, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável e aos membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como citação da autoridade ratificadora responsável para, querendo, apresentar defesa. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados. De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, além do cumprimento de outros requisitos, dentre os quais: natureza singular do objeto (Art. 25, II) e notória especialização do contratado (Art. 25, II). No que tange à inviabilidade de competição, o Gestor apresentou parecer jurídico às fls. 101/105, declarando a impossibilidade de competição em razão da absoluta ausência de concorrentes, fato esse questionado pela Auditoria, uma vez que o sistema de tramitação desta Corte (TRAMITA), que vários profissionais foram contratados, por diversos municípios paraibanos, para executarem o mesmo serviço. No mesmo sentido, em relação à singularidade do objeto, o Órgão de Instrução aponta o não cumprimento do requisito, tendo em vista o quantitativo de processos existentes nesta Corte, bem como a expressiva quantidade de

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [18160/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); Francisco Joaquim Junior, Gestor(a); José Josemar Ferreira de Souza, Gestor(a); Valter Marcone Medeiros, Interessado(a).

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [08067/17](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Gervasio Agripino Maia, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Mario Sergio de Oliveira, Interessado(a); Rodrigo Clemente Brito Pereira, Interessado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [15808/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: Exedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04081/15](#)

Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOSÉ ADAIRTLER REGIS GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05685/17](#)

Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: JOSÉ ADAIRTLER REGIS GOMES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07757/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citado: NARRIMAN XAVIER DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

processos judiciais, relativos à recuperação de créditos do FUNDEF, nos diversos Tribunais por todo o país. Quanto à notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada, demonstrada por meio do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o trabalho do profissional/empresa é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, §1º), a Auditoria registrou que não foi comprovada, haja vista que os currículos e o contrato social juntados aos autos não permitiram a verificação acerca da especialização das pessoas indicadas, tampouco se são sócios do escritório Marcos Inácio Advocacia. A auditoria apontou ainda a ausência de justificativa de preço (20% do proveito econômico da demanda), uma vez que outros municípios paraibanos contrataram os mesmos serviços com honorários em percentuais menores. Outro aspecto que merece destaque diz respeito à vinculação dos recursos do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento da educação, o que impede que parte desses recursos, em caso de recuperação, seja utilizada para outra finalidade, a exemplo do pagamento de honorários, cuja matéria já foi enfrentada por alguns tribunais de justiça, conforme citado pela Auditoria em seu relatório técnico. Por fim, é importante registrar que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria (Processo TC nº 18.038/16), nos seguintes termos: [...] Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito. [...] Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE. Em 23 de março de 2017, foi expedido e encaminhado, aos jurisdicionados, o OFÍCIO CIRCULAR Nº 013/2017-TCE-GAPRE, para que tomassem conhecimento e cumprissem a decisão proferida, no sentido de se absterem de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto a recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação. Sendo assim, diante das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução e da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TC nº 18.038/16, e ainda, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis à Administração Pública, o Relator, visando resguardar a lisura do certame e os Princípios que o norteiam, determina com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB: a) a expedição de medida cautelar, visando suspender a Inexigibilidade nº 04/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Silva Sobrinho e b) a citação da autoridade ratificadora/responsável, para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de agosto de 2017 Arnóbio Alves Viana Relator

5. Alertas

Processo: [00072/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a)), Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a)), Sr(a). Helder Francisco Nunes (Assessor Técnico), Sr(a). Joelson Gervasio Araujo (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01034/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Gervázio da Cruz, Sr(a). Antonio Farias Brito, Sr(a). Helder Francisco Nunes e Sr(a). Joelson Gervasio Araujo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 49033/17, no tocante à análise do Portal da Transparência na data de 25/07/2017, em face ao descumprimento das exigências preceituadas na RN TC 02/2017, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 2º, da citada Resolução.

Processo: [00128/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Jose Sergio Rodrigues de Melo (Gestor(a)), Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)), Sr(a). Edilson Carneiro de Aguiar (Assessor Técnico), Sr(a). Nilcelanio Rogerio de Oliveira (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01037/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jose Sergio Rodrigues de Melo, Sr(a). Antonio Gomes da Silva, Sr(a). Carlos Alberto Ferreira Ramos, Sr(a). Edilson Carneiro de Aguiar e Sr(a). Nilcelanio Rogerio de Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 49196/17, no tocante à análise do Portal da Transparência, na data de 27/07/2017, em face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da RN TC 02/2017, e que, com base no Registro de Situação e no Relatório de Descumprimento da RN TC 02/2017, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.

Processo: [00215/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)), Sr(a). Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01041/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano e Sr(a). Josélia Maria de Sousa Ramos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de escrituração da Receita de Rendimentos de Aplicação do FUNDEB no código de natureza de receita próprio (item 3.1). b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE (item 3.2); c) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Saúde (item 4.1); d) Não atendimento aos limites máximos para despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 (item 5.1). e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS (item 6.1); f) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RPPS (item 6.3).

Processo: [00296/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). Jolmácio Pereira de Brito filho (Gestor(a)), Sr(a). Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a))



Alerta TCE-PB 01035/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caturité, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jolmácio Pereira de Brito filho e Sr(a). Hades Kleystson Gomes Sampaio, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 48765/17, no tocante à análise do Portal da Transparência na data de 25/07/2017, em face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e que, com base no Registro de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.

Processo: [00352/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01036/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mari, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Alisson Jose Cunha da Silva e Sr(a). Carlos Alberto Ferreira Ramos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 49042/17/17, no tocante à análise do Portal da Transparência na data de 26/07/2017, em face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e que, com base no Registro de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, qual seja, a inexistência do site ou sua inacessibilidade.

Processo: [09556/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)), Sr(a). Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01032/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Pedro Gomes Pereira e Sr(a). Roberto da Costa Vital Junior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às Fontes de Recursos 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Educação e 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às referidas Fontes. Caso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO e SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos 1 e 2, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes de recurso. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos.

Processo: [09724/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)), Sr(a).

Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01039/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às seguintes fontes de recurso: FONTE 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Educação, FONTE 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, FONTE 18 - Transferência FUNDEB (magistério) e FONTE 19 - Transferência FUNDEB (outras), pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às referidas fontes. Caso não seja possível a mencionada desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO, FUNDEB e/ou SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recurso em epígrafe, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [12837/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01033/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não foram encaminhadas as informações de Educação ao SIOPE relativas ao 1º, 2º e 3º bimestre de 2017, considerando que a partir do atual exercício o envio de tais informações passou a ser bimestral, deixando de ser anual, como era anteriormente; 2) Não foram encaminhadas as informações de Saúde ao SIOPS relativas ao 3º bimestre de 2017.

Processo: [13128/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01040/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Diante das inconformidades verificadas nos itens "4.1", "4.2", "5" e "8" do relatório de análise do balancete do mês de junho de 2017, fls. 15/18, o Alcaide deve efetivar a correta indicação das contas bancárias e das respectivas fontes de recursos, sob pena de exclusão, quando das elaborações dos cálculos dos índices de aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, das despesas vinculadas a contas impróprias ou diversas, como também regularizar no SAGRES informações/documentos concernentes aos saldos dos extratos bancários, bem como atualizar o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI com as informações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF.



Processo: [13282/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01038/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Diante das inconformidades verificadas nos itens "4.1" e "4.2" do relatório de análise do balancete do mês de junho de 2017, o Alcaide deve efetivar a correta indicação das contas bancárias e das respectivas fontes de recursos, sob pena de exclusão, quando das elaborações dos cálculos dos índices de aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, das despesas vinculadas a contas impróprias ou diversas.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [48350/17](#)

Número da Licitação: 00083/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento de refeições

Data do Certame: 25/08/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Observações: 1ª SESSÃO FRACASSADA - 2ª CHAMADA PARA 25/08/2017, ÀS 9h.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [51830/17](#)

Número da Licitação: 00046/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de fardamentos, camisas tipo padrão, fantasias e outros, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 17/08/2017 às 09:00

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [51834/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de diversos tipos de válvulas destinadas a EEAT-02 de Itabaiana, EEAT de Dona Inês, EEAT R-12 no Distrito Industrial de João Pessoa, ETA de Santa Rita, EEAT de Malta e para o Caminhão de Esgotos de placa MNI 2388 ambas pertencentes à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

Data do Certame: 25/07/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [51938/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS PARA AS SECRETARIAS DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE FORMA PARCELADA

Data do Certame: 16/08/2017 às 08:00

Local do Certame: sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [51939/17](#)

Número da Licitação: 00016/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 21/08/2017 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [51940/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos psicotrópicos destinados ao atendimento das necessidades da secretaria de saúde do município de Pitimbu.

Data do Certame: 23/08/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Documento TCE nº: [51941/17](#)

Número da Licitação: 24003/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Constitui objeto da avença prestação de serviços para Locação de 11 (onze) máquinas Copiadoras multifuncional digital com tecnologia laser, com software de gerenciamento, suprimento, e peças inclusos, discriminados no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00715/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Luiz Carlos Júnior (Contador(a)), Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)), Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivo (PDF-A), a documentação a seguir: 1. Extratos bancários de todas as contas do instituto (inclusive de aplicações) e respectivas conciliações bancárias, referentes ao mês de junho de 2017, identificando se a conta pertence ao fundo financeiro ou capitalizado.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Documento TCE nº: [32811/17](#)

Número da Licitação: 00011/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de materiais odontológicos e materiais permanentes destinados ao Fundo Municipal de Saúde do município de Curral Velho-PB.

Data do Certame: 21/08/2017 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 326.152,22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [48244/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva de extintores de incêndio, incluindo recarga e teste hidrostático, para atender as necessidades do IPM/JP.

Data do Certame: 18/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede do IPM/JP

Valor Estimado: R\$ 2.450,00



Preços numero nº 24.003/2016 -SEMAD PROCESSO n 027481/20015-05.

Data do Certame: 14/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul s/n João Pessoa, Pb

Valor Estimado: R\$ 22.000,00

Observações: Adesão a ata pelo IASS, objetivo desta cadastrar informação afim de enviar extrato e contrato publicado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [51948/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UMEIEF MARIA LEITE RAFAEL

Data do Certame: 21/08/2017 às 08:30

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Valor Estimado: R\$ 596.496,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [51972/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviço eventual, por empreitada/ tarefa, para execução de serviços de manutenção de estradas vicinais como operador de Máquina Enchedeira, nos termos do Art. 6º, II, "d" da Lei 8.666/93

Data do Certame: 16/08/2017 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [51973/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais didáticos, expediente, artesanato (artísticos) e jogos pedagógicos, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de Aparecida

Data do Certame: 16/08/2017 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [51974/17](#)

Número da Licitação: 00043/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de tintas em geral e acessórios, com fornecimento parcelado, para manutenção de bens imóveis do município de Condado

Data do Certame: 17/08/2017 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [51975/17](#)

Número da Licitação: 00044/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais didáticos, expediente e artesanato (artísticos), com fornecimento parcelado, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de Condado

Data do Certame: 17/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Documento TCE nº: [51976/17](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Constitui objeto da avença, Prestação de Serviços para LOCAÇÃO DE 11 (ONZE) MAQUINAS COPIADORAS DIGITAL MULTIFUNCIONAL COM TECNOLOGIA LASER, COM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, SUPRIMENTOS E PEÇAS INCLUSOS, discriminado no Pregão Eletrônico de Registro e Preços nº 24.003/2016 - SEMAD Processo 027481/2015-05.

Data do Certame: 10/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração Municipal -SEMAD

RN

Valor Estimado: R\$ 22.000,00

Observações: Este cadastro tem como objetivo futuro registro do contrato da adesão a ata 004/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [51979/17](#)

Número da Licitação: 00054/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CAAPORÃ

Data do Certame: 16/08/2017 às 11:00

Local do Certame: PREF MUN DE CAAPORÃ - SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 45.599,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [51982/17](#)

Número da Licitação: 00053/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS, CALÇADAS, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA DE TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIARES (LIXO), DE MORADIAS, COMÉRCIO E ÓRGÃOS PÚBLICOS, URBANO ATÉ SEU DESTINO FINAL.

Data do Certame: 16/08/2017 às 08:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREF. MUNICIPAL DE CAAPORÃ

Valor Estimado: R\$ 2.879.146,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [51983/17](#)

Número da Licitação: 00058/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA E OU JURIDICA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NA CIDADE DE JOAO PESSOAS PARA PESSOAS DO MUNICIPIO DE TACIMA QUE ESTEJAM EM TRATAMENTO DE SAUDE

Data do Certame: 30/08/2017 às 13:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [51992/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de consumo, do tipo: gêneros alimentícios industrializados, material de limpeza, higiene pessoal e descartáveis, para a Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Data do Certame: 21/08/2017 às 09:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 8.926,50

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [51994/17](#)

Número da Licitação: 10005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender às necessidades da Hemorrede da Paraíba.

Data do Certame: 21/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação da SES

Observações: Procedimento realizado por Comissão de Licitação do Hemocentro Coordenador da Paraíba, conforme Portaria nº .258/GS/2017.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [52021/17](#)

Número da Licitação: 13040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL



CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PRAVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E JANELA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS.

Data do Certame: 06/06/2017 às 10:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 465.806,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [52029/17](#)

Número da Licitação: 00050/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS SECRETARIAS MANTIDAS POR ESTA PREFEITURA.

Data do Certame: 16/08/2017 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Teixeira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [52030/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL DE LABORATÓRIO.

Data do Certame: 22/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52035/17](#)

Número da Licitação: 00153/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens

Data do Certame: 29/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52039/17](#)

Número da Licitação: 00196/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS C/ FORNECIMENTO DE PEÇAS

Data do Certame: 28/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52041/17](#)

Número da Licitação: 00201/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO TYVEK

Data do Certame: 24/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [52053/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material elétrico, e equipamentos, máquinas e instrumentos de trabalho.

Data do Certame: 18/08/2017 às 08:30

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB

Valor Estimado: R\$ 719.744,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [52064/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01(uma) cadeira Odontológica (equipo odontológico, pedal, cuspeira, refletor e mocho) para atender as

necessidades do Consultório Odontológico da Unidade Básica de Saúde do Município de Serra Grande - PB de acordo com as especificações do edital

Data do Certame: 22/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Valor Estimado: R\$ 21.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [52065/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 21/08/2017 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [52068/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01(um) Analisador Hematológico para o laboratório de análises clínicas da Unidade Básica de Saúde do Município de Serra Grande - PB, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital

Data do Certame: 22/08/2017 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Valor Estimado: R\$ 60.900,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [52075/17](#)

Número da Licitação: 00036/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de serigrafia para atender as necessidades das secretarias do município de Serra Grande - PB

Data do Certame: 23/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Valor Estimado: R\$ 99.541,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [52087/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestar os serviços de recarga de cilindros de oxigênio, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB.

Data do Certame: 24/08/2017 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Piancó

Valor Estimado: R\$ 22.096,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [52105/17](#)

Número da Licitação: 00053/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO GERAL DO TRATOR FIATALLIS 7D-E, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS E DESMONTAGEM E MONTAGEM DAS MESMAS, CONFORME ATENDIMENTO DAS DEMANDAS OPERACIONAIS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 21/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52112/17](#)

Número da Licitação: 00053/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS

Data do Certame: 24/08/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Documento TCE nº: [52130/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de organização social qualificada na área de educação, no âmbito do Estado da Paraíba, para celebração de contrato de fomento, visando a garantia de suporte às ações e serviços de apoio escolar, em unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, conforme especificado nos anexos I e II.
Data do Certame: 18/07/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CENTRAL DE COMPRAS.
Valor Estimado: R\$ 248.180.302,80

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [52139/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRATELEIRAS E MESAS EM INOX PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 18/08/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [52226/17](#)
Número da Licitação: 10103/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MONITORES DESFIBRILADORES – MARCA MD SERIES
Data do Certame: 24/08/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [52236/17](#)
Número da Licitação: 10102/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM PONTOS DE GASES DE OXIGÊNIO, AR COMPRIMIDO, ÓXIDO NITROSO E VÁCUO.
Data do Certame: 29/08/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Documento TCE nº: [52240/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FRUTAS E LEGUMES PARA ATENDER AS ESCOLAS E O CRAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB.
Data do Certame: 20/07/2017 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [52285/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à execução de serviços continuados de engenharia de manutenção de infraestrutura de abastecimento d'água do SI- João Pessoa e Distrito de Jacumã, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 19/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Valor Estimado: R\$ 12.003.736,24

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [52300/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de LIMPEZA DA LAGOA – PEDREIRA 07, para atender as necessidades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.
Data do Certame: 22/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/07/2017:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [47513/17](#)
Número da Licitação: 10085/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/07/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [47562/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de equipamentos para escolas da rede municipal deste município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [49587/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para a aquisição de equipamentos hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no termo referencial anexo.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [49710/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.